

# ESTUDO DA REFORMA DO MODELO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RPC

**Tin Shouqing**

*Juiz Conselheiro e Presidente do Tribunal Popular  
da Zona Changling da Cidade de Shanghai*

## 1. TRANSFORMAÇÃO DO MODELO DA ACÇÃO CONTENCIOSA CIVIL

Nas condições da economia de mercado, o modelo da acção contenciosa civil do nosso país é determinado pelos “objectivos ao serviço de valores específicos”. Somos de opinião de que quanto maior conformidade existir entre este objectivo ao serviço de valores específicos e o modelo da acção contenciosa civil, maior garantia o modelo oferecerá à concretização daqueles. Em caso contrário, o modelo da acção contenciosa civil tornar-se-ia um obstáculo à concretização desses objectivos. O actual modelo da acção contenciosa civil, que se consubstancia numa oficiosidade relativa, não traduz cabalmente a justiça, eficiência e democraticidade da acção civil. Facto que se deve à pouca conformidade entre este modelo e os objectivos ao serviço de valores específicos versados na acção civil do nosso país, definidos mediante as condições da economia de mercado. Reforçar o ónus da prova do interessado, clarificar o risco de perder a acção pela inércia em matéria de ónus de prova, reforçar a função do julgamento, abolir o regime inquisitório e a afirmação do modelo contencioso e de audiências, podem ser considerados passos relevantes para a implementação de certos regimes ou princípios do modelo contencioso que primem pelo sujeito de acção. Passos que, no caminho para um modelo de acção contenciosa civil que considera como principais as partes, conseguem absorver as virtudes do modelo oficioso, de tendência eclética e com características chinesas, ao mesmo tempo que está em conformidade com a prática internacional consuetudinária.

## **2. MELHORAMENTO DO REGIME JURÍDICO DE PROVA**

Neste tema de abordagem, a prova assume uma relevância sobejamente destacada, de modo que se justifica a sua abordagem em capítulo autónomo desta comunicação. Procedemos à análise profunda quanto às questões doutrinárias fundamentais e às questões relacionadas com o uso de prova na prática judiciária, nomeadamente através dos métodos de comparação e valoração feitos a partir de aspectos como sejam a essência, natureza, tipologia e classificação das provas, as diligências de recolha, apreciação e escolha de prova, oferecimento de prova, procedimento e regime de prescrição e caducidade. É com base nos estudos referidos, que são propostas várias ideias de reforma viáveis e tendentes a melhorar o regime probatório da legislação concernente e sistema jurídico do nosso país, tais como: construir e aperfeiçoar o sistema científico do regime jurídico da prova do nosso país. O nosso direito processual civil deve disciplinar de forma plena e sistemática, em capítulo próprio, os principais conteúdos das normas e regras jurídico-probatórias de diversas matérias, partindo do ónus da prova, inspecção judicial, prova por documentos, prova pericial e prova por confissão, por forma a alcançar e reforçar a articulação com a disciplina das normas juridico-probatórias materiais, assim como construir um sistema completo e normativo de procedimento e regras de oferecimento de prova. Devemos assimilar o regime de produção de prova em juízo dos sistemas jurídicos britânico e americano, introduzindo o regime de audiência preparatória, que exige às partes que apresentem e troquem mutuamente provas em juízo, de maneira a que as duas partes consigam melhor preparar a acção; criar um regime probatório que permita a prossecução de diligências, por parte do tribunal, a pedido das partes na acção; permitir a perícia e discussão da prova recolhida, por iniciativa do tribunal, com vista a assegurar a justiça na acção; construir um regime de limitação temporal na dedução de provas, em que o prazo de dedução da prova é determinado, ou pelo prazo legal ou pelo prazo fixado pelo juiz, fixando a data da audiência de julgamento como sendo o prazo legal de limite para dedução de prova. De um modo geral, as provas só são válidas se forem oferecidas no prazo legal ou fixado pelo juiz. Será ineficaz a dedução de prova fora de prazo, não podendo ser acolhida pelo tribunal. Ao mesmo tempo, são definidas normas que disciplinam o uso, de uma forma sistemática, completa e operacional, dos meios de prova.

## **3. CONCEPÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ANTERIORES AO JULGAMENTO**

Através das reflexões sobre as normas relativas ao procedimento preparatório do julgamento no sistema vigente no nosso país, através da comparação com o procedimento estrangeiro, do qual são extraídas experiências valiosas, e através, ainda, das críticas formuladas em relação à “chegada imediata ao juízo”, chegamos à conclusão de que o modelo de procedimento preparatório de julga-

mento enferma de defeitos estruturais, por inadequação à realização de justiça e eficácia da acção contenciosa. Entendemos ser de muita importância o procedimento preparatório do julgamento e da fase da audiência e julgamento, até porque traduz a garantia do direito dos sujeitos da acção e o realce do seu estatuto como figuras principais da acção, funcionando como exemplar no impulso da realização de justiça e incremento da eficácia. Dado que o modelo puro do subjectivismo não se adequa à realidade da China, propõe-se, partindo da realidade concreta do nosso país, a concepção de uma fase preparatória do julgamento em que intervêm como protagonistas as partes da acção, cuja essência se resume nos seguintes pontos:

- 1) Definir com razoabilidade o estatuto dos juízes e das partes na fase preparatória do julgamento numa acção, delimitando o seu papel: às partes e seus representantes cabe preparar o melhor possível todos os dados ligados tanto à matéria processual como à substancial enquanto ao juiz apenas compete realizar tarefas processuais;
- 2) Definir correctamente a relação entre o ónus de prova das partes e a competência do tribunal na recolha *ex officio* de prova, suprimindo o regime de recolha de prova por iniciativa do tribunal, ao mesmo tempo criando o sistema de emissão de mandato ou ordem de diligências judiciais e de recolha de prova a requerimento das partes. Assegura-se, deste modo e a nível da estrutura, a real implementação do regime da dedução de provas, com a abolição do oferecimento de provas em qualquer momento, que prejudica o justo exercício de direitos das partes e uma eficaz e imparcial audiência de julgamento, além de assegurar o valor da fase do julgamento;
- 3) A criação do juiz de instrução que se dedica especificamente à preparação das diligências anteriores ao julgamento, facilitando a criteriosa distribuição de competências no interior do tribunal e a concretização do novo modo de funcionamento deste procedimento.

#### **4. A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE CONCILIAÇÃO COMA “SEPARAÇÃO ENTRE A CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO”**

Como meio e forma de solução do processo intentado junto do tribunal popular, a conciliação é um dos conteúdos típicos do processo civil do nosso país. Facto, porém, é que a prática judiciária revela frequentemente fenómenos anormais como “substituição do julgamento pela conciliação”, “compressão da conciliação pelo julgamento”, “indecisão pela conciliação prolongada”, cujas causas, segundo se apurou, muito se devem ao facto de o juiz deter simultaneamente poderes de julgamento e de conciliação no conhecimento dum caso de processo civil, além de poderes de opção pela conciliação ou julgamento. Uma

vez motivado por certos interesses adquiridos, com vista a fugir a determinados riscos, ou perante algumas situações que possam ameaçar a imparcialidade processual, o juiz, claro, deve estar sempre disposto a escolher o modo de solução mais adequado aos interesses em confronto, usando a supremacia do seu estatuto e os poderes de influência sobre as partes tentando provocar um acordo destas para alcançar o fim em vista. Para eliminar o defeito inerente ao regime de “unificação de competências para conciliação e para o julgamento”, bem como evitar a privação, logo à partida, da justa oportunidade de impulso procedimental das partes, torna-se indispensável a correcção de todas as deformidades emergentes do processo de conciliação, e a integração de lacunas de procedimento, operando assim uma reforma do processo de conciliação.

Julgamos que, perante o sistema vigente, podemos considerar que o modelo de conciliação no processo civil se encontra dividido, conforme a situação, em duas fases: a fase de conciliação no momento do conhecimento da acção e a fase de conciliação no momento do julgamento. Na fase de instrução do processo, em relação aos casos simples, com factos claros, em que a relação de direitos e obrigações se apresenta com maior evidência e em que a polémica é menor, pode o juiz de instrução, com a concordância do autor e do réu, proceder à conciliação logo que seja entregue o duplicado da petição inicial. Se a conciliação resulta num acordo das partes, deve ser elaborado o respectivo termo de conciliação, a vigorar imediatamente após a assinatura das duas partes em confronto. Se a conciliação falha ou uma parte volta com a palavra atrás, o juiz que presidiu à conciliação deve imediatamente remeter o respectivo processo para ser julgado, não tendo poderes para presidir ao julgamento que se segue.

Na fase de julgamento, por sua vez, o juiz não pode proceder à conciliação antes do termo da sessão de audiência; a conciliação só terá lugar após a conclusão da discussão no tribunal e com o acordo das partes. Caso a conciliação resulte no acordo das duas partes, deve ser elaborado um termo de conciliação a notificar devidamente às partes. Caso contrário, será decidida, de imediato, a acção.

O novo modelo de conciliação com a “separação das competências de conciliação e de julgamento” é caracterizado por poder superar os defeitos da “unificação das competências de conciliação e julgamento”, prevenindo-se o fenómeno de “substituição do julgamento pela conciliação”; pode-se, assim, assegurar uma base de conciliação construída na vontade real das partes; e o modelo tem ainda a virtude de limitar, com eficácia, o abuso do mecanismo da conciliação e de diminuir os custos processuais latentes, a suportar pelas partes, pelos sucessivos fracassos da conciliação; imprime maior eficácia e menos custos ao processo, oferecendo toda a possibilidade de maiores avanços no que diz respeito à eficiência da conclusão do processo, quando comparado com o modelo de conciliação vigente.

## 5. PRINCÍPIOS POR QUE SE DEVE PAUTAR A REFORMA DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL

A sentença é, no processo civil, um tipo de documento judiciário elaborado no âmbito dum caso de processo civil *sub judicio*, pelo tribunal popular no exercício do seu poder, em que se aplica a lei para solução, tanto das questões substanciais como das processuais. Termo esse, até hoje, que tem sido influenciado pelo modelo de julgamento officioso reinante no nosso país. Como parte organicamente integrante do modelo de julgamento em estudo, a sua reforma afigura-se já como um passo inevitável. Segundo revelam os inquéritos feitos, a sentença no processo civil, como suporte material do resultado do julgamento das questões controvertidas na acção civil do tribunal popular da 1ª instância, a sua elaboração está longe de ser a desejável pelas partes, sendo a maioria de conteúdo e forma semelhantes, altamente formatada, faltando à decisão a transparência devida e, portanto, distanciada da justiça, imparcialidade e publicidade que devem caracterizar a actividade judiciária.

Exemplo do que se diz é o relato pouco pormenorizado da fundamentação conducente à decisão proferida; demasiada abstracção do conteúdo dos argumentos de acção e de defesa das partes, com predominância do ponto de vista subjectivista; incapacidade para um relato completo e claro, com a frequente opção subjectivista e falta de concentração e ordenação da questão em debate, perdendo, portanto, sempre o essencial; falta de ligação entre a fixação dos factos e a análise das provas, não se tendo diagnosticado cabalmente a prova apresentada e enunciado suficientemente a razão da convicção do julgador; insuficientemente enunciada encontra-se igualmente a motivação da decisão, cuja conclusão aparece frequentemente infundamentada, tornando assim a decisão ausente de força convincente.

Tendo em vista as questões acima levantadas, somos de opinião que a reforma a operar quanto à elaboração das sentenças do processo civil deve obedecer aos seguintes princípios:

- 1) Não deve limitar-se às formas tradicionais, devendo a tónica ser posta na credibilidade pública. Estruturalmente, a sentença é dividida em parte formal e parte substancial. Evidentemente que, se a parte formal é o que não pode faltar numa sentença, não é menos verdade que a força vital e credibilidade pública duma sentença residem estritamente na sua parte substancial. A optimização e pormenorização da parte substancial é, assim, vista como objectivo da reforma;
- 2) Não se visa propositadamente a dimensão da sentença, apenas são consideradas a qualidade e eficácia do processo. Sem dúvida que a sentença pormenorizada é uma tendência actual, mas não deve, por isso, entender-se que a reforma se traduz numa exigência cega. O importan-

te é distinguir processos partindo da realidade concreta, só prolongando no relatório quando seja necessário;

- 3) Não “se montam carros fechando a porta”, tendo sempre em atenção as experiências conhecidas não só a nível interno como a nível externo;
- 4) Não deve procurar-se uma reforma completa e imediata, antes deve avançar-se de forma gradual, pois a dialéctica positivista ensina-nos que o desenvolvimento de qualquer realidade é sempre precedido dum processo gradual de passagem dum fase incipiente a fase acabada, da imperfeição ao esmero. Regra essa a que também não foge a reforma da sentença. Portanto, para alcançar o esmero e a perfeição, é necessário ainda um processo de reforma mais ou menos longo e meditado.